



TC 030.068/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação do Comércio da Indústria e AgroIndustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (CNPJ: 05.426.873/0001-84) e Izaías Regis Neto (CPF: 173.909.664-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Associação do Comércio da Indústria e AgroIndustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e Izaías Regis Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 563256 (peça 8) firmado entre o Ministério do Turismo e Associação do Comércio da Indústria e AgroIndustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Festival de São João de Caruaru”.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 69). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 733/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 563256 foi firmado no valor de R\$ 77.000,00, sendo R\$ 70.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/6/2006 a 27/8/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/10/2006. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 70.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 30, 34 e 40.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados .

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 70.000,00, imputando-se a responsabilidade a Associação do Comércio da Indústria e AgroIndustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, na condição de contratado e Izaías Regis Neto, presidente, no período de 15/1/2001 a 15/1/2005, na condição de dirigente.

8. Em 14/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e



77).

9. Em 22/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/7/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Associação do Comércio da Indústria e AgroIndustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, por meio do Ofício à peça 36, recebido em 1/7/2013 (peça 37).

10.2. Izaias Regis Neto, por meio do Ofício à peça 38, recebido em 5/7/2013 (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 129.856,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **(21/3/2007)**, data de envio da prestação de contas pelo conveniente ao concedente (peça 26).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/03/2007	Ofício que enviou a prestação de contas (peça 26, p.1)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/04/2007	Nota Técnica de Reanálise n. 181/2007 (peça 21, p. 1-10)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/05/2007	Nota Técnica de Reanálise n. 269/2007 (peça 34, p. 1-7)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	20/05/2010	Despacho de devolução de processo (peça 35, p. 1)	Art. 8º § 1º	Apenas a intercorrente
5	04/02/2013	Nota Técnica de Reanálise n. 63/2013 (peça 40, p. 1-6)	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições
6	01/07/2013	Notificação da entidade conveniente (peças 36 e 37)	Art. 5º inc.I	Ambas as prescrições
7	05/07/2013	Notificação do responsável (peças 38 e 39)	Art. 5º inc.I	Ambas as prescrições
8	11/10/2017	Parecer Financeiro nº 1052/2017 (peça 53)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
9	17/08/2018	Notificação da entidade conveniente (peça 64, p. 2)	Art. 5º inc.I	Ambas as prescrições
10	17/08/2018	Notificação do responsável (peça 65)	Art. 5º inc.I	Ambas as prescrições
11	28/08/2018	Despacho de Instauração da TCE (peça 69, p. 2)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
12	22/09/2022	Relatório de TCE (peça 72)	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições
13	28/11/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc.II	Ambas as prescrições.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos** entre os eventos processuais “3” e “5” da tabela apresentada.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “7” e “8”, e “11” e “12” evidenciando a **ocorrência da prescrição intercorrente**.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 19 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3